



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL nº 0039862-44.2015.815.2001

Relator: Des. José Ricardo Porto

Apelante: Estado da Paraíba

Advogado: Tadeu Almeida Guedes (OAB – 19310-A) e outros

Apelado: Alain Andrade Carvalho

Advogado: Natalício Emmanuel Quintella Lima (OAB - 11870)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELO INTERESSADO. RETARDO NA ANÁLISE. PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO ENTRE A DATA DO PLEITO E O SEU DEFERIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. ATRASO NÃO JUSTIFICADO. OBRIGAÇÃO DE ADIMPLEMENTO DO MONTANTE PRETÉRITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO.

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (Art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal)

“É devido o recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes à progressão funcional, haja vista a demora de análise entre o pedido formulado administrativamente e o respectivo deferimento, considerando que, desde o momento da instauração do procedimento, o servidor reunia os requisitos para ascender na carreira.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048861120138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 02-02-2016)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS**.

RELATÓRIO

O **Estado da Paraíba** interpôs Apelação contra a Sentença (fls.32/35) prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da comarca desta Capital, nos autos da Ação Ordinária de obrigação de pagar retroativo de verba salarial, em face dele ajuizada por **Alain Andrade Carvalho**, que julgou procedente o pedido, condenando o Ente Estatal a pagar os valores retroativos de 28/06/2012 até a 20/06/2013, em decorrência da progressão funcional horizontal, e de 13/12/2012 a 20/06/2013, referente à progressão vertical, com a atualização das verbas na forma da Lei Estadual 5.701/1993 (art. 12), acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, submetendo o julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, (fls. 37/46) alegou a discricionariedade da Administração para deflagrar o processo de promoção de servidor, de modo que, após o requerimento administrativo do interessado pleiteando a progressão funcional, a Administração não tem prazo para decidir o pleito, pelo que só faz “jus” o servidor ao pagamento de verbas a partir do deferimento da solicitação.

Aduziu que devem ser observados os índices de correção e taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, para a presente demanda, nos termos do art. 1º - F, da Lei 9.494/1997.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que seja reformado Aresto e julgado improcedente do pedido.

Contrarrazões (fls. 51/55).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade da Remessa e da Apelação, delas conheço e as analiso conjuntamente pela indissociabilidade dos argumentos.

O Apelante entende que, após o requerimento administrativo do interessado pleiteando a progressão funcional, a Administração não tem prazo para decidir o pedido,

porquanto a decisão administrativa é discricionária, pelo que só faz “jus” o servidor ao pagamento de verbas a partir do eventual deferimento do pleito e não ao retroativo à data do requerimento da pretensão.

Está consignado na Sentença que o Autor, quando solicitou a progressão, já havia preenchido os seus requisitos, sendo obrigação do Ente Federado deferir o pleito desde aquele momento.

Infere-se dos autos que o Promovente, ao ajuizar a Ação, afirmou que é Auditor Fiscal Tributário do Estado e requereu no âmbito administrativo a progressão horizontal (12.023.243-0) no dia 28/06/2012, e vertical (12.039.832-0) em 13/12/2012, sendo ambos deferidos muito tempo depois (20/06/2012) (fls13/14).

A Lei Complementar n. 58/2003 estatui, no art. 97, Parágrafo Único, um prazo máximo de trinta dias para a decisão de requerimentos e pedidos de reconsideração, destacando, também, no art. 105, que são fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos, salvo motivo de força maior.

É cediço que o direito à razoável duração do processo é garantia fundamental e essencial à tutela jurisdicional, também aplicável no âmbito da Administração, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Portanto, a duração dos processos de interesse do Autor excedeu o lapso temporal previsto em lei, ressaltando-se que não tratavam de matéria que justificasse o atraso, tanto que ocorreu o deferimento dos pleitos, sem qualquer notícia de incidente que tumultuasse o andamento dos autos.

Essa matéria, aliás, não é novidade nos Órgãos fracionários deste Tribunal, todos ratificando o entendimento exposto na Decisão recorrida, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS À PROGRESSÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA DO PAGAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. - É perfeitamente possível a pretensão autoral de recebimento das diferenças remuneratórias referentes à progressão funcional, já que a demora decorreu de morosidade da Administração na condução do processo. - É importante salientar que a demora injustificada da Administração para apreciar o requerimento formulado pelo servidor macula direito subjetivo do administrado, permitindo ao Poder Judiciário intervir para cassar ato omissivo estatal. (Acórdão - Apelação cível nº 0039864-14.2013.815.2001 - Relator: Desembargador LEANDRO DOS

SANTOS)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR, PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA EM ATRASO. DIFERENÇAS RETROATIVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO DIVERSO DO PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PROVIDO. - É cediço que, em atenção ao princípio da adstrição, preconizado nos artigos 128 e 460 do CPC, há limitação imposta à prestação jurisdicional, devendo o julgador singular, ao proferir a sentença, ater-se aos estritos termos em que deduzidos a causa de pedir e o pedido, bem como aos limites subjetivos da lide, delineados pela parte autora. - É nula a sentença que concede provimento de mérito diverso do pretendido na inicial, porquanto extra petita. Em tal hipótese, o vício pode e deve ser reconhecido. - Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão (Decisão Monocrática - Apelação cível nº 0011242- 22.2013.815.2000 - Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO REFERENTE À PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. FISCO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPLANTAÇÃO CONCEDIDA ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARCELAS RETROATIVAS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO. Os efeitos patrimoniais advindos da progressão funcional retroagem à data do requerimento administrativo, no qual são verificados todos os requisitos legais para a concessão do benefício ao servidor. (Acórdão - Apelação cível nº 0039860-74.2013.815.2001 - Relator: DR. MARCOS COELHO DE SALLES EM SUBSTITUIÇÃO A DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES).

AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELO SERVIDOR. DEMORA NA ANÁLISE. PEDIDO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO ENTRE A DATA DO PEDIDO E O DEFERIMENTO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELO. INBSERVANCIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATRASO INJUSTIFICADO. PAGAMENTO DO RETROATIVO PLEITEADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O direito à razoável duração do processo é garantia fundamental também aplicável no âmbito administrativo. “é dever da administração pública pautar seus atos dentro dos preceitos constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, concretizado pelo desempenho de suas atividades com presteza e rendimento funcional.” (TJPB. Acórdão/decisão do processo nº 05876326220138150000, 2ª seção especializada cível, relator Dr. Marcos Coelho Salles. Juiz convocado para substituir o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. Em

19-02-2014) é devido o recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes à progressão funcional, haja vista que a demora entre o pedido formulado e o deferimento do pedido decorreu de morosidade da administração na condução do processo, inexistindo motivação que legitime a conduta administrativa. (Acórdão em APL 0048562-09.2013.815.2001 - Rel. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA; DJPB 28/09/2015; Pág. 9).

Assim, não há, portanto, como se sustentar a alegação do apelante, pois até mesmo nos atos discricionários deve ser observada a razoável duração do processo, pelo que está demonstrando o direito ao pagamento retroativo, pois, além de ter direito à percepção da progressão, fulcrada norma de regência, Lei Estadual n. 8.427/2007, constatou-se a inobservância ao texto constitucional.

Por fim, tratando-se de relação jurídica não tributária, e considerando o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n. 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde a citação, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n. 11.960/2009.

Para fins de correção monetária, não existindo disposição específica em lei local, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada vencimento, o IPCA, haja vista ser aquele o indexador que melhor reflete a depreciação inflacionária de cada período, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **conhecidas a Remessa e a Apelação, dou-lhes provimento parcial** para reformar parcialmente a Sentença e assim determinar o pagamento dos valores retroativos decorrentes da progressão funcional do Promovente, a partir de 30 (trinta) dias após o requerimento administrativo até a efetiva implantação, acrescidos de juros de mora computados desde a citação com base no índice aplicado à caderneta de poupança, bem como de correção monetária, a incidir de cada vencimento mensal, calculada com base no IPCA, mantido, no mais, o Aresto recorrido.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/15